

# A Definição de Partes Relacionadas na Lei n. 14.596/2023 e o (não) Enquadramento de Distribuidores Exclusivos *Per Si*

## *Defining Associated Enterprises under Law no. 14,596/2023: the (non-)Inclusion of Exclusive Distributors Per Se*

César Vale Estanislau

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).  
Professor e Advogado. *E-mail:* cesarvestanislau@gmail.com.

Recebido em: 20-7-2025 – Aprovado em: 31-10-2025  
<https://doi.org/10.46801/2595-6280.61.2.2025.2822>

### *Resumo*

O artigo analisa a redefinição do conceito de partes relacionadas pela Lei n. 14.596/2023, com foco na (não) qualificação dos distribuidores exclusivos no regime brasileiro de preços de transferência. A nova legislação adota um critério tipológico baseado na “influência” entre as partes, substituindo a abordagem casuística da Lei n. 9.430/1996. Nesse novo contexto, surge a dúvida: a figura do distribuidor exclusivo, que era expressamente incluída no rol da Lei n. 9.430/1996, mantém-se como hipótese automática de vinculação? Ou, distintamente, sua omissão na lista exemplificativa do art. 4º, § 1º, da nova lei indica a revogação tácita de seu enquadramento como parte relacionada, exigindo-se, agora, demonstração concreta de influência nos moldes do novo regime? O presente artigo se propõe a examinar essa questão, concluindo que, salvo demonstração específica de subordinação ou controle, a exclusividade contratual não é suficiente, por si só, para atrair a aplicação do regime de preços de transferência.

*Palavras-chave:* preços de transferência, partes relacionadas, influência, distribuidor exclusivo, Lei n. 14.596/2023, OCDE.

### *Abstract*

The article analyzes the redefinition of the concept of associated enterprises or related parties under Law No. 14,596/2023, focusing on the (non-)qualification of exclusive distributors within the Brazilian transfer pricing regime. The new legislation adopts a principled criterion based on “influence” between parties, replacing the casuistic approach of Law No. 9,430/1996. In this new context, a question arises: does the exclusive distributor – previously expressly included in the scope of Law No. 9,430/1996 – remain an automatic

case of related-party qualification? Or does its omission from the illustrative list in Article 4, § 1 of the new law indicate a tacit repeal of that qualification, now requiring concrete evidence of influence under the current regime? This article examines that issue and concludes that, absent specific evidence of subordination or control, contractual exclusivity alone is not sufficient to trigger the application of transfer pricing rules.

**Keywords:** transfer pricing, related parties, influence, exclusive distributor, Law No. 14,596/2023, OECD.

## 1. Introdução

A regulamentação de preços de transferência passou, recentemente, por significativas alterações no sistema jurídico brasileiro, conforme novo estatuto introduzido pela Medida Provisória (“MP”) n. 1.152/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.596/2023. Essa mudança normativa insere-se no processo largamente conhecido e documentado de convergência das regras de *transfer pricing* brasileiras com os padrões mais difundidos entre os países, sobretudo o padrão propugnado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”)<sup>1</sup>.

Historicamente, as regras brasileiras de preços de transferência, fixadas originalmente pela Lei n. 9.430/1996, eram alvos de críticas dos mais diversos teóres, podendo ser rastreado o denominador comum consistente no fato de que o regime brasileiro não travava diálogo coerente com o dos países com que se relacionava economicamente. Havia um notório distanciamento entre o tratamento nacional e o adotado por grande parte dos demais países (especialmente o encampado pela OCDE), o que, em parte, é “uma decorrência da opção [então] adotada pelo legislador brasileiro pela praticabilidade”<sup>2</sup>. Tal circunstância provocava desequilíbrios de imposição, dando origem a situações de subtributação ou bitributação<sup>3</sup>, além de incerteza jurídica.

<sup>1</sup> Em que pese o padrão da OCDE ser amplamente adotado, não se desconhece críticas em relação à sua pretensão de universalização. A título de exemplo, Rocha pontua que “há um problema central no discurso da tributação internacional, que é a perspectiva centrada na OCDE, a qual ignora as capacidades institucionais de cada país, como se fosse possível aplicar os mesmos critérios globalmente”, adicionando que “o regime de preços de transferência nos oferece um excelente exemplo dessa tentativa de universalizar um padrão que, claramente, não pode ser aplicado de forma universal.” (ROCHA, Sergio André. International taxation, epistemologies of the South, and institutional capacities: transfer pricing and the universalization of the OECD Standards. *Kluwer International Tax Blog*, 2018, tradução livre. Disponível em: <https://kluwertaxblog.com/2018/05/07/international-taxation-epistemologies-south-institutional-capacities-transfer-pricing-universalization-oecd-standards/>).

<sup>2</sup> FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; SILVA, Natalie Matos. Evolução da legislação brasileira de preços de transferência. In: MONGUILOD, Ana Carolina et al. (coord.). *Preços de transferência no Brasil: rumo à convergência com o padrão OCDE*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 121.

<sup>3</sup> ROCHA, Sergio André. The future of transfer pricing in Brazil. *Kluwer International Tax Blog*, 2019. Disponível em: <https://kluwertaxblog.com/2019/12/10/the-future-of-transfer-pricing-in-brazil/>.

Um dos elementos mais criticados desse regime era a (excessiva) amplitude subjetiva da aplicação das regras de preço de transferência, que se valia também de critérios essencialmente comerciais ou territoriais, e não necessariamente de vínculos societários ou de controle, como ocorre no padrão internacional. Dois eram os exemplos mais levantados na literatura para demonstrar o descompasso das regras brasileiras com relação ao âmbito de aplicação do referido regime:

- i) a extensão das regras de preços de transferência para transações realizadas com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida (art. 24 da Lei n. 9.430/1996), substituindo, ao menos parcialmente, o critério subjetivo por um critério territorial<sup>4</sup>. O critério em questão visava, primariamente, a evitar que a falta de informações financeiras de pessoas domiciliadas nessas regiões prejudicasse a aplicação das regras de *transfer pricing*<sup>5</sup>. Tratava-se, assim, de uma medida baseada na praticabilidade tributária, não constituindo uma exclusividade da legislação brasileira, dado que tal critério também é identificado em outras jurisdições<sup>6</sup>; e
- ii) a determinação de observância à metodologia de preços de transferência também nos casos de entidades que firmassem contratos de agência, distribuição e concessão comercial com cláusula de exclusividade para compra e venda de bens, serviços ou direitos. É este o escopo material do

<sup>4</sup> SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013.

<sup>5</sup> A Instrução Normativa (“IN”) da Receita Federal do Brasil (“RFB”) n. 1.037/2010 relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, destacando que os países que compõem a “black list” são os que “não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 17% (dezessete por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes” (art. 1º, *caput*). Para além da discussão acerca da taxatividade de tal lista, merece destaque, nesse momento, o fato de a classificação não se dar apenas com base em tributação favorecida, mas também com base em dificuldade de acesso a informações societárias.

<sup>6</sup> A título de exemplo, cite-se: (i) o México aplica regras de preços de transferência não apenas a transações com partes relacionadas, mas também às realizadas com entidades residentes em jurisdições de baixa tributação, admitindo-se, no entanto, “prova em contrário” acerca da (in)dependência das partes (cf. art. 179, § 7º, da *Ley del Impuesto sobre la Renta – LISR*); (ii) a legislação da Colômbia determina que as operações realizadas com pessoas, empresas, entidades ou negócios localizados, residentes ou domiciliados em jurisdições não cooperadas ou com tributação baixa ou nula (*jurisdicciones no cooperantes o de baja o nula imposición*) “devem estar sujeitas ao regime de preços de transferência”, além de deverem cumprir obrigações acessórias específicas (art. 260-7, § 2º, do Estatuto Tributário Nacional). É possível também verificar exemplos de legislação semelhante na Europa, citando-se o (iii) art. 57, § 2º, do *Code général des impôts* da França, que estabelece que, para fins de aplicação das regras de preço de transferência, “a condição de dependência ou controle não é exigida quando a transferência for feita para empresas estabelecidas” em um país ou território “cujo regime tributário seja privilegiado”.

presente trabalho, que, portanto, será abordado detalhadamente mais adiante.

Os dois exemplos supra encampam critérios, então adotados pela legislação brasileira, que destoavam do núcleo conceitual adotado pela OCDE, centrado na influência societária e na capacidade efetiva de manipular os termos das transações.

Em todo caso, a nova legislação operou verdadeira revolução na legislação brasileira de preços de transferência, de modo a aproximá-la do padrão OCDE. Especificamente no que diz respeito à amplitude subjetiva da matéria, a Lei n. 14.596/2023 deslocou o foco da análise para a existência de influência entre as partes, entendida como a capacidade, direta ou indireta, de afetar os termos contratuais de uma transação de forma diversa daquela que seria observada entre partes independentes (art. 4º).

Em uma primeira análise, a nova inflexão metodológica poderia afastar a aplicação das regras de preço de transferência a ambos os casos acima citados. Contudo, a legislação tratou de manter, não sem críticas, as transações realizadas com entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado sob o escopo de regime de *transfer pricing* (arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430/1996, nos termos do art. 40 da Lei n. 14.596/2023), remanescente a (necessária) discussão sobre a aplicação do regime aos distribuidores exclusivos.

É este, portanto, o objeto do presente trabalho, notadamente: a investigação acerca da (não) aplicação do regime de preços de transferência a distribuidores exclusivos (considerada, para fins metodológicos, somente esta condição), conforme regramento introduzido pela Lei n. 14.596/2023. Para tanto, analisar-se-á a evolução legislativa do conceito de partes relacionadas, o papel da lista exemplificativa da nova legislação como instrumento hermenêutico, bem como os parâmetros da OCDE e as práticas de outras jurisdições. Ao final, pretende-se responder se, no regime jurídico atualmente vigente, a mera existência de exclusividade contratual em relações de distribuição ou agência é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação das regras de preços de transferência.

## **2. Histórico do tema na Lei n. 9.430/1996: distribuição ou agência com cláusula de exclusividade**

Como mencionado, um dos pontos de crítica da Lei n. 9.430/1996 diz respeito à abrangência dos sujeitos alcançados pelas normas relativas aos preços de transferência. De fato, o Brasil sempre se destacou por dar excessiva amplitude às referidas regras, afastando-se dos critérios adotados pela OCDE, sobretudo com base no art. 9º da Convenção Modelo (CM) e nos comentários contidos nas *Transfer Pricing Guidelines* (TPG), que incorporam noção baseada em controle jurídico<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Sobre o amplo escopo subjetivo da legislação brasileira de preços de transferência comparativa-

Rememore-se que, na antiga legislação, a metodologia de preços de transferência deveria ser observada também nos casos de entidades que firmassem contratos de agência, distribuição e concessão comercial com cláusula de exclusividade (art. 23, IX e X, da Lei n. 9.430/1996) para compra e venda de bens, serviços ou direitos. Tratava-se de critério essencialmente comercial, não sendo indicativo de controle ou influência nas condições e termos da transação. De fato, os interesses das partes na repartição dos lucros são, presumivelmente, opostos, na medida em que buscam, enquanto partes independentes, reduzir custos ou maximizar receitas às expensas do outro contratante.

Dada a peculiaridade de tal parâmetro, a legislação infralegal cuidou de esclarecer, ainda que superficialmente, as suas condições de aplicação. Conforme lista contida no art. 2º, § 4º, da IN RFB n. 1.312/2012, seriam três os requisitos:

- i) a vinculação aplicar-se-ia somente em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para os quais se constatar a exclusividade;
- ii) seria considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil; e
- iii) a exclusividade seria constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas pessoas jurídicas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

Portanto, a legislação de preços de transferência seria aplicada somente com relação às transações em que verificada a exclusividade de agência, distribuição ou concessão, ou seja, que houvesse a outorga do direito exclusivo para operar em determinado território<sup>8</sup>. Segundo a jurisprudência administrativa, tal licenciamento poderia ser verificado em instrumento formal ou pela realidade das práticas comerciais realizadas pelas duas empresas ou por intermédio exclusivo de uma delas.

Comumente, a mera constatação factual de que a empresa brasileira e a empresa estrangeira transacionavam somente uma com a outra relativamente ao território de uma delas já era motivo suficiente para a Fiscalização entender se-

---

mente a outras jurisdições, cf. DWARKASING, Ramon S. J. The concept of associated enterprises. *Intertax* v. 41, n. 8/9, ago. 2013, p. 412-429, p. 424-425.

<sup>8</sup> Cf. Solução de Consulta Cosit n. 6/2003, segundo a qual “considera-se vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos; a exclusividade será constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.”

rem elas pessoas vinculadas. No entanto, tal dado fático é insuficiente, na medida em que ainda será necessário qualificar a relação jurídico-econômica das partes dentro de um dos tipos contratuais mencionados na norma jurídica: agência, distribuição ou concessão comercial.

Veja-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“Carf”) já analisou caso de grande interesse para essa matéria (PAF n. 16561.720138/201336). A autuação decorreu de ajustes de preços de transferência relativamente a operações de importação realizadas por empresa farmacêutica brasileira. A companhia em questão havia adquirido insumos de fornecedores estrangeiros, os quais, posteriormente, eram empregados em processo industrial, resultando em medicamentos disponibilizados no mercado brasileiro.

A Fiscalização, analisando relatórios extraídos dos sistemas aduaneiros, concluiu que a totalidade (ou quase a totalidade) das importações provenientes dos referidos fornecedores estrangeiros foram realizadas pela referida empresa farmacêutica. Assim, concluiu ser impositivo o controle de preços de transferência nessas operações, na medida em que a empresa brasileira deteria exclusividade na comercialização dos produtos importados (ainda que empregados como insumos).

Remetidos os autos ao Carf, a 1<sup>a</sup> Turma Ordinária da 3<sup>a</sup> Câmara da 1<sup>a</sup> Seção entendeu estar correta a autuação, sustentando que a caracterização de exclusividade dependeria apenas da prática (independentemente da manifestação de expressa vontade das partes) e que:

“[o] fato da recorrente utilizar os bens adquiridos em seu processo produtivo, sem diretamente revendê-los, distribui-los ou agenciá-los, não afasta o fato de ser a EMS S.A a única e exclusiva adquirente dos bens importados das empresas Cavestany S.A, Lake Ville Equities S.A e Pharmanedh C.V., os quais serão também, exclusivamente, por ela comercializados após industrialização.”

Inconformado com o resultado, o contribuinte interpôs recurso especial, obtendo sucesso em reverter a decisão no âmbito da 1<sup>a</sup> Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRf”). Consoante o entendimento unânime do colegiado, “não é suficiente a exclusiva comercialização das mercadorias importadas pelo contribuinte, sendo inafastável a demonstração de que o contribuinte atuaria na qualidade de ‘agente, distribuidora ou concessionária’, o que não restou comprovado nestes autos”. Em suma, a aquisição de insumos para a produção própria não caracterizaria nenhum dos negócios jurídicos mencionados no art. 23, IX e X, da Lei n. 9.430/1996, de modo a afastar a vinculação entre as partes.

### **3. Os critérios empregados na Lei n. 14.596/2023 e o padrão OCDE**

Como já antecipado, operou-se verdadeira revolução na legislação brasileira de preços de transferência, de modo a aproxima-la do padrão OCDE.

No que toca, especificamente, à abrangência subjetiva do regime, a Lei n. 14.596/2023 optou por abordagem mais aberta do que a constante da Lei n. 9.430/1996, definindo partes relacionadas como aquelas em que (art. 4º, *caput*):

“no mínimo uma delas estiver sujeita à *influência*, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.”

Como se depreende da leitura do dispositivo supratranscrito, o cerne fundamental da delimitação conceitual de partes relacionadas está no termo “*influência*”, cujo exercício possa levar, direta ou indiretamente, “ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”. Veja-se que “o uso do particípio passado do verbo ‘exercer’, para qualificar a *influência*, indica que essa faculdade deve ter sido efetivamente exercida, adotada ou colocada em prática”, não bastando a mera possibilidade de exercício de tal *influência*<sup>9</sup>.

A definição do art. 4º, *caput*, da Lei n. 14.596/2023 ostenta evidente cariz tipológico, estabelecendo um critério geral de apuração subjetiva para demarcar o âmbito de aplicação do regime de preços de transferência<sup>10</sup>. O teste de *influência* fixado pela nova lei implica nível de incerteza consideravelmente superior do que a taxatividade extraída da legislação revogada, o que não é isento de críticas<sup>11</sup> e provavelmente fomentará controvérsias sobre o tema. Não obstante, é certo que a abordagem adotada pela Lei n. 14.596/2023 está mais afinada com o padrão

<sup>9</sup> TOMAZELA, Ramon. *Manual dos preços de transferência: a adoção integral do padrão “arm's length” no sistema tributário brasileiro pela Lei n. 14.596/2023*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 69.

<sup>10</sup> Essa noção é claramente reconhecida na exposição de motivos da MP n. 1.152/2022: “O art. 4º apresenta uma definição principiológica, fundamentada no próprio conteúdo do padrão *arm's length*, para que se determine se duas ou mais partes são relacionadas. Pela definição prevista, serão partes relacionadas quando existirem relações especiais que possam levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre terceiros” (In: BRASIL. Ministério da Economia. *Exposição de Motivos à Medida Provisória n. 1152, de 28 de dezembro de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf). Acesso em: 02 jan. 2024).

<sup>11</sup> A título de exemplo, Tomazela pontua que “a Lei n. 14.596/2023 merece críticas por não ter qualificado a forma de exercício da *influência* (v.g., *influência dominante*), por ter admitido o seu exercício de forma indireta (v.g., por intermédio de outras partes) e por não ter adotado um critério de regularidade ou frequência (v.g., *influência duradoura*). Essa opção do legislador de submeter ao controle de preços de transferência um amplo leque de transações acarreta consequências deveras, elevando a complexidade da legislação, impondo ônus elevado aos contribuintes e retirando do feixe de transações comparáveis um número substancial de operações que, na legislação de outros países, seriam admissíveis como transações comparáveis.” (Cf. TOMAZELA, Ramon. *Manual dos preços de transferência: a adoção integral do padrão “arm's length” no sistema tributário brasileiro pela Lei n. 14.596/2023*. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 88)

*arm's length*<sup>12</sup> do que a legislação que anteriormente vigorava no sistema brasileiro.

De fato, a repartição do lucro de acordo com a realidade de mercado das transações se preocupa justamente em evitar que, em vista de relações de poder existentes entre entidades localizadas em países distintos, haja manipulações de preços com intuito de desoneração indevida da cadeia. Tal objetivo – calcado na busca de reduzir o exercício irregular dessa influência – provavelmente não seria alcançado com a estipulação minimalista e taxativa de hipóteses de aplicação da legislação de preços de transferência. Tanto é assim que a Lei n. 9.430/1996, com sua abordagem particular sobre a matéria, sempre foi criticada por não seguir o padrão *arm's length*.

Há de se reconhecer, porém, que a redação dada pela legislação brasileira não se identifica com a constante da Convenção Modelo da OCDE. Com efeito, segundo o art. 9º da referida Convenção, haverá caracterização de partes relacionadas (*associated companies*):

“quando (a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou (b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, da direção, do controle ou do capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.”

O teste proposto pela norma internacional é de participação na direção, controle ou capital, diferentemente do que ocorre na Lei n. 14.596/2023, que requer a apuração de influência na fixação de preços e condições contratuais<sup>13</sup>.

Em que pese tal diferença na formulação do critério, há uma aproximação entre os dois textos normativos quando se leva em consideração a lista exemplificativa<sup>14</sup> contida no § 1º do art. 4º da Lei n. 14.596/2023:

“§ 1º São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo:

I – o controlador e as suas controladas;

<sup>12</sup> Nos termos do art. 2º da Lei n. 14.596/2023, o padrão preconiza que “os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.” De modo semelhante, em confluência com o conceito internacional do parâmetro, “um preço *arm's length* é aquele que partes independentes teriam acordado nas mesmas ou similares circunstâncias.” (LYONS, Susan M. (ed.). *International tax glossary*. 3. ed. IBFD Publications BV, 1996, p. 19)

<sup>13</sup> DWARKASING, Ramon S. J. The concept of associated enterprises. *Intertax* v. 41, n. 8/9, ago. 2013, p. 419-422.

<sup>14</sup> Vale mencionar que, durante a tramitação do projeto de conversão da MP n. 1.152/2022, houve a apresentação da Emenda n. 18/2023, do Dep. Fernando Marangoni, que buscava tornar a lista taxativa, com fundamento na segurança jurídica. Ocorre que a referida proposta não foi aceita no relatório legislativo, não sendo incorporada ao texto da Lei n. 14.596/2023.

II – a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III – as coligadas;

IV – as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;

V – as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

VI – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver 20% (vinte por cento) ou mais do capital social de cada uma;

VII – as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo 20% (vinte por cento) do capital social de cada uma; e

VIII – a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, de diretor ou de controlador daquela entidade.”

A despeito de se tratar de lista não taxativa<sup>15</sup>, impõe-se reconhecer o seu papel como um guia de interpretação para a compreensão do significado do termo “influência” tratado no *caput* do art. 4º. A própria Exposição de Motivos à MP n. 1.152/2022 indicou que a listagem visa a “facilitar a aplicação da regra de preços de transferência e proporcionar segurança a jurídica, em que as partes serão, necessariamente, consideradas relacionadas”<sup>16</sup>. Com efeito, o reconhecimento da lista do § 1º como farol (e limite) hermenêutico do *caput* do art. 4º se mostra especialmente necessário diante da (passível de críticas) amplitude da relação e caracterização de partes relacionadas. Portanto, ainda que o escopo subjetivo da legislação não seja exaurido pela aludida lista, é ela o primeiro passo para se identificar as hipóteses em que duas partes serão qualificadas como relacionadas.

Nesse ponto, vê-se que as situações mencionadas no § 1º se identificam com os parâmetros definidos no art. 9º da Convenção Modelo: participação no contro-

<sup>15</sup> O caráter meramente ilustrativo da lista é reforçado no art. 4º, § 4º, da IN RFB n. 2.161/2023, segundo o qual, não obstante as situações elencadas no rol, “a autoridade fiscal poderá demonstrar, em outros casos, a existência de influência sobre uma das partes, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis nos termos do *caput*”.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Economia. *Exposição de Motivos à Medida Provisória n. 1.152, de 258 de dezembro de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf). Acesso em: 02 jan. 2024.

le<sup>17</sup> (incisos I, II, IV e VI), no capital<sup>18</sup> (incisos III, V, VI e VII) e na direção (inciso VIII).

Especificamente com relação aos dois primeiros parâmetros (quais sejam, participação no controle e no capital), surge a preocupação adicional de se estabelecer os níveis mínimos de participação societária para que haja a certeza de influência, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 14.596/2023. A OCDE já se manifestou no sentido de que a regulamentação do escopo subjetivo do regime de preços de transferência ocorre no âmbito do direito interno, sobretudo com relação ao estabelecimento de percentuais mínimos de títulos patrimoniais<sup>19</sup>. Percebe-se da lista trazida pela nova lei que a participação no capital social de 20% já induz a presunção de controle por preços de transferência.

A hipótese prevista no inciso V, por sua vez, é um interessante exemplo de instrumento para evitar a elisão empregando instrumentos híbridos, que, apesar de ostentarem outra natureza, têm efeitos de participação em capital (*profit participation loans*, por exemplo).

Por sua vez, o inciso IV requer um olhar mais cuidadoso, na medida em que incorpora remissão à legislação societária e aos padrões contábeis (inclusive estrangeiros). De acordo com o texto legal, serão consideradas partes relacionadas (i) as entidades que tiverem sido incluídas em demonstração financeira consolidada; bem como (ii) aquelas que estariam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional tivesse preparado tais demonstrações. Ponto importante a ser notado é que a segunda parte do inciso IV não cogita da efetiva obrigatoriedade de produção da demonstração consolidada pelo controlador<sup>20</sup>, preocupan-

<sup>17</sup> De acordo com o art. 5º da IN RFB n. 2161/2023, a relação de controle será identificada quando uma entidade: (i) detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade; (ii) participar, direta ou indiretamente, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social de outra entidade; ou (iii) detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

<sup>18</sup> A participação no capital deverá ser indicativa de influência significativa, de modo a cumprir o mandamento do art. 4º, *caput*, da Lei n. 14.596/2023. Essa noção é especialmente relevante para o caso das coligadas (inciso III do art. 4º), motivo pelo qual a lei tributária faz remissão à lei societária sobre o tema (art. 4º, § 4º, Lei n. 14.596/2023). Assim, será constatada a influência significativa quando a investidora detenha ou exerça o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la (art. 243, § 4º, da Lei n. 6.404/1976), podendo ser presumida tal influência caso a investidora seja titular de 20% ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida (art. 243, § 5º).

<sup>19</sup> OCDE; BRASIL, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil. *Transfer pricing in Brazil: towards convergence in the OECD Standard, a joint assessment of the similarities and differences between the Brazilian and the OECD frameworks*. Paris: OECD Publishing, 2019a. Disponível em: <https://web-archive.oecd.org/2019-12-18/541133-transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

<sup>20</sup> A produção de demonstrações consolidadas só é obrigatoria, nos termos da legislação societária

do-se, somente, com o conteúdo da demonstração caso tivesse sido emitida.

A situação descrita no inciso IV deve ser analisada, portanto, à luz dos padrões contábeis aplicáveis às demonstrações consolidadas. A regulamentação técnica dessa matéria é compartilhada por grande parte dos países, por meio da adoção do IFRS 10, emitido pelo IASB, incorporado ao Brasil nos termos do Pronunciamento CPC 36. Segundo a regra contábil, demonstração consolidada é a demonstração contábil de grupo econômico, em que os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa da controladora e de suas controladas são apresentados como se fossem uma única entidade econômica. A relação de controle, por sua vez, é balizada por três atributos a serem detidos pelo investidor, quais sejam:

- i) poder sobre a investida;
- ii) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida; e
- iii) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.

Especificamente sobre a constatação de relação de poder, o Pronunciamento CPC 36 esclarece que o investidor deve ter direitos existentes que lhe deem a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes da investida, isso é, que afetem, de modo significativo, os seus retornos. A identificação do poder pode ser feita de modo simples em alguns casos, por meio da verificação de qual investidor possui a maior parte dos instrumentos patrimoniais disponibilizados pela investida. Porém, em outros casos, dependerá de uma investigação mais detalhada tanto sobre quais são as principais atividades da investida quanto sobre como se estrutura o processo de tomada de decisão (como nos casos em que acordos de investidores são necessários para a direção da entidade).

Não basta, porém, só o exercício ou a capacidade de exercer poder sobre a investida, devendo também o investidor estar exposto, como resultado de seu envolvimento com a entidade, a retornos que variem conforme o resultado do desempenho da investida. Tais retornos poderão ser positivos, negativos ou uma combinação de ambos, podendo ser afetados justamente pela capacidade de o

---

nacional, para (i) as companhias abertas que tiverem mais de 30% do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas (art. 249 da Lei n. 6.404/1976) e (ii) os grupos de sociedades (art. 275 c/c o art. 265, ambos da Lei n. 6.404/1976). Indo além do escopo estritamente legal, a obrigatoriedade das demonstrações consolidadas se mostra mais ampla, sobretudo em razão da convergência da contabilidade brasileira com os padrões internacionais. De fato, atendendo a sua competência legal para editar as normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional (art. 6º, f, do Decreto-lei n. 9.295/1946), o Conselho Federal de Contabilidade, por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, estendeu a abrangência das demonstrações consolidadas (como é prova o CPC 36).

investidor exercer seu poder sobre a investida, enquanto entidade interessada em benefícios econômicos. Havendo a reunião desses fatores, haverá a necessidade de consolidação do patrimônio e resultados das entidades em uma demonstração única, o que, por sua vez, atrairá para as entidades nela incluídas a qualificação de partes relacionadas, nos termos da Lei n. 14.596/2023.

Por oportuno, vale notar que os padrões contábeis também trazem definição específica para “partes relacionadas”, conforme IAS 24, editado pelo IASB e introduzido no Brasil por meio do Pronunciamento CPC 05. Como era esperado, as situações descritas no Pronunciamento são, no geral, reveladoras de alguma forma de participação na direção, capital ou controle da entidade, em linha com a noção mais comum de partes relacionadas<sup>21</sup>. Mais interessante, porém, é a indicação das hipóteses que não seriam abarcadas pelo conceito, sobretudo a descrita no item 11.d, que preconiza não serem partes relacionadas o “cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a entidade mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica”. A norma contábil, portanto, diferentemente do que previa a Lei n. 9.430/1996, não considera o distribuidor exclusivo como parte relacionada.

Por derradeiro, com relação ao escopo subjetivo do regime da Lei n. 14.596/2023, nota-se a permanência da prática de extensão do controle de preços de transferência às transações com entidades residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida, isso é, que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a 17% ou aquelas cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes (art. 24 da Lei n. 9.430/1996). O mesmo tratamento é dispensado para as transações realizadas com entidades que gozem de regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.430/1996. Novamente, trata-se de extensão do âmbito de aplicação do regime de preços de transferência, sem alargamento do conceito de partes relacionadas.

#### **4. O não enquadramento (presumido) dos distribuidores exclusivos no regime da Lei n. 14.596/2023**

Como visto, a nova legislação de preços de transferência se baseia em uma noção ampla e aberta de influência para definir o que seriam partes relacionadas, deixando de lado a descrição taxativa das situações que formam o escopo subjetivo do regime. A fim de esclarecer o teste de influência proposto, a norma é acompanhada por uma lista exemplificativa de hipóteses nas quais é legalmen-

<sup>21</sup> DWARKASING, Ramon S. J. The concept of associated enterprises. *Intertax* v. 41, n. 8/9, ago. 2013, p. 417-418.

te presumida a existência de relação de poder entre as entidades capaz de alterar os preços e condições das transações. Porém, essa nova lista não reproduz, integralmente, o conteúdo do rol constante da Lei n. 9.430/1996, inclusive com relação ao caso de agentes e distribuidores exclusivos.

Dentro desse cenário, é de se questionar se tal relação comercial estaria ou não compreendida no escopo subjetivo do regime atual de preços de transferência. Evidentemente, essa análise não é capaz de ser absolutamente conclusiva, na medida em que, dada a abertura do conceito legal de partes relacionadas, com expressiva discricionariedade da autoridade administrativa para determinar as situações em que a influência entre as entidades demandaria controle pela lei tributária, sempre haverá espaço para que se cogite, com maior ou menor razão, que uma determinada situação está abrangida pela analisada norma. No entanto, é possível, ao menos dentro do panorama jurídico atual, identificar razões que afastariam a qualificação de uma entidade como parte relacionada somente pela circunstância de ser um distribuidor exclusivo de outra entidade.

De plano, vale reiterar que a listagem constante do § 1º do art. 4º da Lei n. 14.596/2023, em que pese seu caráter expressamente ilustrativo, serve como farol hermenêutico, a fim de elucidar o conteúdo conceitual de “partes relacionadas”. A escolha legislativa de dar exemplos no texto legal não pode ser vista como um exercício meramente pedagógico, mas sim prescritivo.

De fato, a doutrina jurídica mais tradicional reconhece que o método exemplificativo é um ponto intermediário entre a descrição fechada e taxativa da hipótese de incidência da norma e a utilização pura e simples de cláusulas gerais<sup>22</sup>. Trata-se de estratégia legislativa para definir o conceito empregado na lei, incorporando um esclarecimento no próprio texto normativo. Assim, o conceito abstrato deve ser lido em conjunto com os exemplos dados, para que, por meio da constatação dos atributos comuns a tais exemplos, seja possível dar maior especificidade e concretude à cláusula geral. Por certo, se os exemplos do § 1º do art. 4º fossem irrelevantes para a correta definição (ou melhor, delimitação) do termo “influência” contido no *caput*, seria o mesmo que reconhecer serem inúteis as palavras contidas na lei, o que contraria o conhecido brocardo hermenêutico.

Apesar das notas essencialmente acadêmicas do presente debate, possui ele comprovada aplicabilidade prática, como fica claro da jurisprudência. Tome-se, ilustrativamente, o acórdão prolatado no REsp n. 1.593.857/MG, julgado pela Terceira Turma do STJ<sup>23</sup>. Na ocasião, avaliava-se se a prática de atos difamatórios

<sup>22</sup> ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008, p. 231; LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 410.

<sup>23</sup> BRASIL, STJ, REsp n. 1.593.857/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14.06.2016, *DJe* de 28.06.2016.

pelo donatário contra o doador poderia levar à revogação da doação por motivo de ingratidão, nos termos do art. 557 do Código Civil (“CC/2002”). O ponto principal da controvérsia não se dava com relação à materialidade da difamação, largamente demonstrada nos autos, mas sim se tal prática se amoldava ou não ao conceito jurídico de ingratidão. Isso porque o referido dispositivo do Código Civil trazia lista de quatro situações legalmente qualificadas como ingratidão (violência física, *v.g.*), não estando entre elas a conduta difamatória.

A primeira dúvida a ser dirimida pelo colegiado dizia respeito à natureza do rol constante do texto legal. Nesse ponto, concluiu-se que, diferentemente da lista presente no dispositivo sobre a mesma matéria no CC/1916, a qual era expressamente taxativa, o rol do art. 557 do CC/2002 é, somente, exemplificativo, dada a ausência de qualquer referência na lei ao caráter exaustiva da listagem. No entanto, o reconhecimento do caráter ilustrativo da lista não resolvia integralmente a lide, na medida em que ainda seria necessário decidir se o ato analisado no caso concreto (difamação) se amoldava ao conceito legal de ingratidão.

Para tanto, os exemplos descritos na norma desempenhariam papel fundamental: eles revelariam características não mencionadas no *caput*, tornando mais específico o conceito de ingratidão. O colegiado entendeu que, diante das situações mencionadas na norma, o conceito legal de ingratidão demandaria, ainda, que o ato praticado pelo donatário fosse objetivo e grave<sup>24</sup>. Veja-se: extraiu-se dos exemplos dados pela lei uma síntese comum, a qual seve para delimitar, de maneira mais precisa, o conceito demasiadamente geral contido na norma.

A abordagem dada pelo aludido julgado é de grande utilidade para a análise ora conduzida. Apesar da diferença no direito material controvérsio, as situa-

<sup>24</sup> Pelo didatismo, confira-se trecho do acórdão do REsp n. 1.593.857/MG: “Com isso, apesar de não o ter feito com a recomendável clareza, o novo CC [...] culminou por promover as alterações reivindicadas, tornando o rol exemplificativo e ampliando as hipóteses caracterizadoras da ingratidão. Forjou-se, assim, um novo e mais amplo conceito de ingratidão.

Não se chegou ao extremo do modelo alemão de adoção pura e simples de uma cláusula geral de ingratidão em que pese a simpatia do nosso legislador do novo Código Civil pelos modelos abertos. [...]

Portanto, o novo CC, ao estabelecer o conceito de ingratidão, avançou em relação ao modelo fechado do método casuístico do art. 1.183 do Código Civil de 1916, para o exemplificativo, podendo-se identificar, no art. 557 do novo CC, outros casos, além daqueles previstos no texto legal.

Na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudo do Superior Tribunal de Justiça no mês de setembro de 2002, foi aprovada proposição de minha autoria acerca do tema com o seguinte teor: “O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto pelo art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.”

A ementa da proposição aprovada deixa expressa a excepcionalidade da revogação da doação por ingratidão, devendo, por isso, versar acerca de um fato objetivo e grave, que guarde correlação com as quatro hipóteses expressamente previstas pelo novo CC como caracterizadoras da ingratidão (homicídio, lesões corporais, ofensas à honra e recusa de alimentos).

ções guardam profundas semelhanças: trata-se de norma legal que, substituindo regra anterior que incorporava lista exaustiva de situações de aplicação, apresentou um conceito geral acompanhado de uma lista exemplificativa. Por isso, assim como feito pelo STJ no REsp n. 1.593.857/MG, impõe-se depreender as notas comuns das situações listadas no art. 4º, § 1º, da Lei n. 14.596/2023, a fim de delimitar o conceito de influência assimilado ao *caput* do dispositivo.

Como já mencionado, os exemplos listados na norma revelam a tentativa do sistema brasileiro de se aproximar dos padrões do art. 9º da Convenção Modelo da OCDE, quais sejam, participação na direção, no capital e no controle. Mesmos as situações listadas no art. 4º da Lei brasileira que parecem fugir dessa síntese comum possuem algum tipo de elo com esse três parâmetros internacionalmente aceitos: (i) o inciso IV, como visto, também se baseia nas noções de controle ao fazer uso dos padrões contábeis aplicáveis à consolidação de demonstrações financeiras; (ii) o inciso V encerra regra contra planejamentos tributários abusivos com uso de instrumentos híbridos que ocultem participação em capital; (iii) os incisos VII e VIII, ao fazerem alusão a elos familiares e sociais, também tratam de capital e direção, respectivamente, mas à luz de *constructive ownership rules*, bastante comuns em regras de preços de transferência e em legislações CFC de diferentes países.

Os trabalhos preparatórios à nova lei também denunciam o sentido da *mens legis*: tornar o sistema brasileiro de preços de transferência mais próximo do empregado em grande parte dos países, ou seja, o padrão OCDE<sup>25</sup>. Independentemente do paradigma teórico sob o qual se analise a questão, o contexto de edição do diploma é relevante para a interpretação e deve ser considerado. Tanto é assim que o STF já se valeu de trabalhos legislativos preparatórios em diferentes oportunidades para controlar a constitucionalidade de diplomas legislativos. É o que ocorreu, por exemplo, quando se investigou os documentos produzidos pela Assembleia Constituinte nos julgamentos da ADI n. 2.669 (ICMS sobre transporte rodoviário de passageiros) e do RE n. 134.509/AM (não incidência de IPVA sobre embarcações). Logo, o objetivo documentado de convergir com os padrões da OCDE é relevante para a presente análise.

Diante disso, caso o legislador brasileiro tivesse optado por incluir desvios significativos a esse padrão, teria ele manifestado essa escolha expressamente (no

<sup>25</sup> O acervo documental que comprova esse objetivo não se restringe à Exposição de Motivos à MP n. 1.152/2022, incluindo também: (i) os relatórios e manifestações conjuntas do Governo brasileiro e da OCDE sobre o processo de convergência das regras nacionais aos padrões internacionais; (ii) os trabalhos legislativos durante a tramitação do projeto de conversão, sobretudo os relatórios emitidos para apreciação dos parlamentares, que reiteram mais uma vez a referida intenção; e (iii) a adoção das Diretrizes da OCDE como fonte subsidiária de interpretação das regras de preço de transferência no Brasil, desde que aprovadas pela RFB.

que a doutrina americana chama de *clear statement rule*), não sendo razoável presumir que tal decisão estaria implícita no conceito genérico adotado no art. 4º, *caput*, da Lei n. 14.596/2023. Nessa linha, a qualificação de partes relacionadas com base em critérios comerciais ou de dependência econômica deve ser textualmente imposta pela legislação, na medida em que não alinhada com o padrão OCDE (baseado em participação na direção, capital e controle, como já visto)<sup>26</sup>.

O legislador brasileiro, ao editar a Lei n. 14.596/2023, não fez tal declaração expressa, não sendo possível sequer ao intérprete cogitar solucionar suposta (e inexistente) lacuna, dado que não se extrai sequer uma declaração implícita, mesmo se interpretados extensivamente os exemplos dados na lista do § 1º. Desse modo, inviável estender o escopo subjetivo do regime tratado na referida Lei a transações realizadas por entidades simplesmente porque celebraram acordos de agência ou distribuição com cláusula de exclusividade. Tal medida implicaria inovação em relação ao texto legal, que não outorgou tamanha discricionariedade à autoridade administrativa.

A experiência internacional corrobora essas conclusões, na medida em que eventuais desvios do padrão OCDE são tradicionalmente objeto de descrição expressa na legislação doméstica<sup>27</sup>. É o caso de países que incluem hipóteses de subordinação econômica como critério de qualificação como partes relacionadas: (i) na Itália<sup>28</sup> que traz uma série de hipótese de influência ou dependência econômica; (ii) em Angola<sup>29</sup> e no Peru<sup>30</sup>, quando as relações comerciais entre duas entidades representam mais de 80% do volume total de transações de uma das entidades; (iii) na Índia<sup>31</sup>, quando 90% da produção é destinada a uma mesma entidade ou quando há dependência de propriedade intelectual pertencente a outra em-

<sup>26</sup> KOFLER, Georg. Art. 9. Associated Enterprises. In: REIMER, Ekkehart; RUST, Alexander (org.). *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 4. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2015. v. 1, p. 635.

<sup>27</sup> MONSENEGO, Jerome. *Introduction to transfer pricing*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law Intl, 2022, p. 24-26; KOFLER, Georg. Art. 9. Associated Enterprises. In: REIMER, Ekkehart; RUST, Alexander (org.). *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 4. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2015. v. 1, p. 633.

<sup>28</sup> BRASIL. Circular n. 32/1980 do Ministério de Finanças. Disponível em: [https://i2.res.240.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANO\\_FISCO/Online/\\_Oggetti\\_Correlati/Documenti/2014/11/03/circolare-32-9-2267.pdf?uuuid=797053b8-605a-11e4-8dab-2d448029601f](https://i2.res.240.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANO_FISCO/Online/_Oggetti_Correlati/Documenti/2014/11/03/circolare-32-9-2267.pdf?uuuid=797053b8-605a-11e4-8dab-2d448029601f). Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>29</sup> Art. 10 do Decreto Presidencial n. 147/2013. Disponível em: <https://angolex.com/paginas/decreto-presidencial/estatuto-dos-grandes-contribuintes.html#a10>. Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>30</sup> Art. 24 do Decreto Supremo n. 122/1994. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic3\\_per\\_ds122.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic3_per_ds122.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>31</sup> Norma 10A do Código de Tributação da Renda. Disponível em: <https://incometaxindia.gov.in/Pages/rules/income-tax-rules-1962.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2024.

presa; ou (iv) no Sri Lanka<sup>32</sup>, quando a atividade econômica de uma empresa é completamente dependente da receita fornecida pela outra empresa. Do mesmo modo, há a previsão expressa de enquadramento de distribuidores exclusivos como partes relacionadas nas legislações de Chile<sup>33</sup>, República Dominicana<sup>34</sup>, El Salvador<sup>35</sup> e Guatemala<sup>36</sup>.

Ademais, a própria experiência brasileira é também eloquente com relação à necessidade de inclusão expressa de padrões estranhos àqueles adotados pela OCDE. Com efeito, a Lei n. 9.430/1996 havia optado, de modo inequívoco, por qualificar distribuidores exclusivos como pessoas vinculadas, para fins de controle de preços de transferência. E esse é um ponto de suma relevância: ao não repetir expressamente tal situação na nova lei, o legislador comunicou, ainda que de modo implícito, a escolha de revogar a norma que estendia o regime de preços de transferência às entidades enquadradas na referida situação.

É evidente que, se houvesse a intenção de qualificar os distribuidores exclusivos como partes relacionadas a suas contrapartes contratuais, a nova legislação teria inserido a hipótese entre os incisos do § 1º do art. 4º. Não o tendo feito, a única conclusão razoável é a de que tal situação não se amolda ao conceito de influência plasmado no *caput* do art. 4º.

Outro ponto que confirma o afastamento da presunção absoluta que vigorava na legislação substituída pela Lei n. 14.596/2023 é o fato de que, “como regra geral, a relação entre distribuidores independentes e seus fornecedores é objeto de ferrenha negociação e a exclusividade em determinado território, além de extremamente comum, não altera essa realidade.”<sup>37</sup> Ou seja, andou bem o legislador ao, diante da positivação do teste de influência, afastar a qualificação *a priori* de distribuidores exclusivos e fornecedores como partes relacionadas.

Diante dessas constatações, tem-se que duas entidades não podem ser qualificadas como partes relacionadas somente com base na existência de contrato de distribuição com cláusula de exclusividade. Isso não impede, porém, que o enquadramento resulte de outra fundamentação, como já salientado.

<sup>32</sup> Item 7 do Ato da Receita Interna n. 10/2006. Disponível em: [http://www.ird.gov.lk/en/publications/Gazette\\_Documents/2013\\_1823\\_05%20\(E\).pdf](http://www.ird.gov.lk/en/publications/Gazette_Documents/2013_1823_05%20(E).pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>33</sup> Art. 41-E do Decreto-lei n. 824/1974. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6368>. Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>34</sup> Art. 1º da Norma Geral n. 04/2011. Disponível em: <https://dgii.gov.do/legislacion/normasGenerales/Documents/Otras%20Normas%20de%20Inter%C3%A9s/norma04-11.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>35</sup> Art. 199-C do Decreto n. 230. Disponível em: [https://www.transparenciafiscal.gob.sv/downloads/pdf/DC5810\\_Codigo\\_Tributario.pdf](https://www.transparenciafiscal.gob.sv/downloads/pdf/DC5810_Codigo_Tributario.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>36</sup> Art. 56 do Decreto n. 10/2012. Disponível em: [https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/info\\_legislativo/decretos/2012/010-2012.pdf](https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/info_legislativo/decretos/2012/010-2012.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

<sup>37</sup> MONTEIRO, Marco Antonio Moreira. *Preços de transferência: o sistema brasileiro no cenário global* – Lei n. 14.596/23. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 153-154.

## 5. Conclusão

A análise da evolução normativa do conceito de partes relacionadas no direito tributário brasileiro revela uma mudança paradigmática com a edição da Lei n. 14.596/2023. A opção do legislador por substituir a antiga definição por um critério tipológico fundado na noção de “influência” (noção esta delimitada pela exemplificativa lista do § 1º do art. 4º, como visto) representa mais do que uma alteração semântica: trata-se de um realinhamento, ainda que parcial ou incompleto, com o modelo internacional preconizado pela OCDE, visando à eliminação de distorções na tributação das operações transnacionais.

Nesse novo modelo, a qualificação de partes relacionadas deixa de decorrer exclusivamente de vínculos formais – como a existência de cláusula de exclusividade em contratos de distribuição ou concessão – e passa a exigir uma avaliação concreta da capacidade de uma parte influenciar os termos e condições da transação. A ausência de previsão expressa da figura do distribuidor exclusivo na lista exemplificativa do § 1º do art. 4º da Lei n. 14.596/2023, por sua vez, não pode ser considerada acidental. Ao contrário, ela revela, com razoável clareza, a intenção legislativa de revogar o critério anterior, que atribuía automaticamente a tais entes a condição de partes vinculadas.

Além disso, a comparação com o padrão da OCDE e com a experiência de outras jurisdições reforça a conclusão de que a exclusividade contratual não constitui, por si só, elemento suficiente para configurar relação de controle ou influência. Nos países em que tal hipótese é admitida como causa de vinculação – como Chile, Peru, El Salvador e Itália, dentre outros – há previsão legal expressa nesse sentido, o que reforça a importância do princípio da legalidade estrita em matéria tributária e a necessidade de interpretação restritiva de normas que ampliem o dever de submeter-se ao regime de preços de transferência. Nesse sentido, não é dado ao intérprete nem à Administração Tributária presumir a existência de influência a partir de um vínculo comercial exclusivo, sem prejuízo, é claro, de que o enquadramento como partes relacionadas resulte de outra fundamentação, como já mencionado.

Em conclusão, a nova Lei n. 14.596/2023 desloca o foco da análise para a realidade substancial das relações negociais à luz do teste de influência, exigindo uma abordagem mais qualitativa e menos formalista. A exclusividade, portanto, não é critério suficiente – tampouco necessário – para o enquadramento como parte relacionada sob a ótica do novo regime jurídico dos preços de transferência no Brasil.

## Referências

ANGOLA. Art. 10 do Decreto Presidencial n. 147/13. Disponível em: <https://ango-lex.com/paginas/decreto-presidencial/estatuto-dos-grandes-contribuintes.html#a10>. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Circular n. 32/1980 do Ministério de Finanças. Disponível em: [https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANO\\_FISCO/Online/\\_Oggetti\\_Correlati/Documenti/2014/11/03/circolare-32-9-2267.pdf?uid=797053b8-605a-11e4-8dab-2d448029601f](https://i2.res.24o.it/pdf2010/Editrice/ILSOLE24ORE/QUOTIDIANO_FISCO/Online/_Oggetti_Correlati/Documenti/2014/11/03/circolare-32-9-2267.pdf?uid=797053b8-605a-11e4-8dab-2d448029601f). Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, *DOU* de 17 de dezembro de 1976.

BRASIL. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília, *DOU* de 30 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, *DOU* de 11 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023. Dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); altera as Leis ns. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e revoga dispositivos das Leis ns. 3.470, de 28 de novembro de 1958, 4.131, de 3 de setembro de 1962, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e do Decreto-lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979. Brasília, *DOU* de 15 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Processo n. 16561.720138/2013-36. Acórdão n. 9101-003.909. Contribuinte: EMS S/A. Rel. Conselheira Cristiane Silva Costa. Brasília, 10 de janeiro de 2019.

BRASIL. Comitê de Pronunciamentos Contábeis. COC 36 – Demonstrações Consolidadas. Brasília, 20 de dezembro de 2012.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Processo n. 16561.720138/2013-36. Acórdão n. 1301-002.185. Contribuinte: EMS S/A. Rel. Conselheira Milene de Araújo Macedo. Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Ministério da Economia. *Exposição de Motivos à Medida Provisória n. 1.152, de 28 de dezembro de 2022*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1152-22.pdf). Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Brasília, *DOU* de 7 de junho de 2010.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 1.312, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica resi-

dente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas. Brasília, *DOU* de 31 de dezembro de 2012.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa n. 2161, de 28 de setembro de 2023. Dispõe sobre os preços de transferência a serem praticados nas transações efetuadas por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil com partes relacionadas no exterior e dá outras providências. Brasília, *DOU* de 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> Turma). Recurso Especial n. 1.593.857/MG. Recorrente: Maria da Assunção Lima Perdomo e outros. Recorrido: Maria Ines Perdomo Angelo. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de junho de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.669/DF. Requerente: Confederação Nacional do Transporte – CNT. Rel. Min. Nelson Jobim. Redator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 5 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 134.509/AM. Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: José Fernandes. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 29 de maio de 2002.

CHILE. Art. 41-E do Decreto-lei n. 824/1974. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=6368>. Acesso em: 07 jan. 2024.

COLÔMBIA. Art. 260-7, § 2º, do Estatuto Tributário Nacional. Disponível em: <https://estatuto.co/260-7>. Acesso em: 13 jul. 2025.

DWARKASING, Ramon S. J. The concept of associated enterprises. *Intertax* v. 41, n. 8/9, ago. 2013, p. 412-429.

EL SALVADOR. Art. 199-C do Decreto n. 230. Disponível em: [https://www.transparenciafiscal.gob.sv/downloads/pdf/DC5810\\_Codigo\\_Tributario.pdf](https://www.transparenciafiscal.gob.sv/downloads/pdf/DC5810_Codigo_Tributario.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.

FERRAZ, Luiz Felipe Centeno; SILVA, Natalie Matos. Evolução da legislação brasileira de preços de transferência. In: MONGUILOD, Ana Carolina et al. (coord.). *Preços de transferência no Brasil: rumo à convergência com o padrão OCDE*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FRANÇA. Art. 57, § 2º, do *Code général des impôts*. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article\\_lc/LEGIARTI000048838867](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000048838867). Acesso em: 13 jul. 2025.

GUATEMALA. Art. 56 do Decreto n. 10/2012. Disponível em: [https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/info\\_legislativo/decretos/2012/010-2012.pdf](https://www.congreso.gob.gt/assets/uploads/info_legislativo/decretos/2012/010-2012.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

ÍNDIA. Norma 10A do Código de Tributação da Renda. Disponível em: <https://incometaxindia.gov.in/Pages/rules/income-tax-rules-1962.aspx>. Acesso em: 07 jan. 2024.

KOFLER, Georg. Art. 9. Associated Enterprises. In: REIMER, Ekkehart; RUST, Alexander (org.). *Klaus Vogel on double taxation conventions*. 4. ed. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2015. v. 1, p. 577-704. 2v.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LYONS, Susan M (ed.). *International tax glossary*. 3. ed. IBFD Publications BV, 1996.

MÉXICO. Art. 179, § 7º, da *Ley del Impuesto sobre la Renta* – LISR. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-del-impuesto-sobre-la-renta/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

MONSENEGO, Jerome. *Introduction to transfer pricing*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law Intl, 2022.

MONTEIRO, Marco Antonio Moreira. *Preços de transferência: o sistema brasileiro no cenário global – Lei n. 14.596/23*. São Paulo: Quartier Latin, 2024.

OCDE. Model Tax Convention on Income and on Capital 2017 (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en>. Acesso em: 13 jul. 2025.

OCDE. OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>. Acesso em: 13 jul. 2025.

OCDE; BRASIL, Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil. *Transfer Pricing in Brazil: towards convergence in the OECD Standard, a joint assessment of the similarities and differences between the Brazilian and the OECD frameworks*. Paris: OECD Publishing, 2019a. Disponível em: <https://web-archive.oecd.org/2019-12-18/541133-transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2024.

PERU. Art. 24 do Decreto Supremo n. 122/1994. Disponível em [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic3\\_per\\_dsl22.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic3_per_dsl22.pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

REPÚBLICA DOMINICANA. Art. 1º da Norma Geral n. 04/2011. Disponível em: <https://dgii.gov.do/legislacion/normasGenerales/Documents/Otras%20Normas%20de%20Inter%C3%A9s/norma04-11.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

ROCHA, Sergio André. International taxation, epistemologies of the South, and institutional capacities: transfer pricing and the universalization of the OECD Standards. *Kluwer International Tax Blog*, 2018, tradução livre. Disponível em: <https://kluwertaxblog.com/2018/05/07/international-taxation-epistemologies-south-institutional-capacities-transfer-pricing-universalization-oecd-standards/>.

ROCHA, Sergio André. The future of transfer pricing in Brazil. *Kluwer International Tax Blog*, 2019. Disponível em: <https://kluwertaxblog.com/2019/12/10/the-future-of-transfer-pricing-in-brazil/>.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Preços de transferência no direito tributário brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013.

SRI LANKA. Item 7 do Ato da Receita Interna n. 10/2006. Disponível em: [http://www.ird.gov.lk/en/publications/Gazette\\_Documents/2013\\_1823\\_05%20\(E\).pdf](http://www.ird.gov.lk/en/publications/Gazette_Documents/2013_1823_05%20(E).pdf). Acesso em: 07 jan. 2024.

TOMAZELA, Ramon. *Manual dos preços de transferência: a adoção integral do padrão “arm's length” no sistema tributário brasileiro pela Lei n. 14.596/2023*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.